

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 129 , DE 2015

Acrescenta os incisos III e IV ao § 8º do art. 227 para estabelecer os planos de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil – CPIJOVEM (Presidente Deputado Reginaldo Lopes, Relatora, Deputada Rosangela Gomes)

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 129, de 2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil – CPIJOVEM (Presidente Deputado Reginaldo Lopes, Relatora Deputada Rosangela Gomes), foi apresentada em 9 de setembro de 2015.

A proposição destina-se a acrescentar os incisos III e IV ao § 8º do art. 227 para estabelecer os planos de enfrentamento ao homicídio de jovens, nos seguintes moldes:

“Art. 227.
.....

III – os planos nacional, estaduais, distrital e municipais de enfrentamento do homicídios de jovens;

IV – a lei disporá sobre os planos de enfrentamento aos homicídios de jovens, de duração decenal, visando à

articulação das várias esferas do poder público e sociedade civil para a execução de políticas públicas para redução de homicídios de jovens."

Consta de sua Justificação:

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, ao investigar o problema da violência contra jovens negros e pobres do Brasil, ouviu movimentos sociais, vítimas e parentes de vítimas de violência institucional ou não, além de agentes e gestores da Segurança Pública.

Do trabalho realizado, ficou clara a necessidade de elaborar planos que articulassem ações do Poder Público em prol da redução dos homicídios de jovens no Brasil.

Para tanto, é necessário o conteúdo desta Proposta de Emenda à Constituição que prevê a elaboração de planos nacional, estaduais, distrital e municipais de enfrentamento aos homicídios de jovens.

Além disso, existe a previsão da elaboração de uma lei que tratará dos detalhes sobre a elaboração, sobre a articulação federativa, sobre os prazos e sobre acompanhamento e avaliação dos planos.

Em despacho de 16/09/2015, a PEC em apreço foi distribuída a esta Comissão Permanente. Esta proposição está sujeita à apreciação do Plenário e possui regime de tramitação especial.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, no processo legislativo referente à proposta de emenda à Constituição da República, conforme o art. 32, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifesta-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, competindo o exame do mérito, nos moldes do art. 34, inciso I, do RICD, a Comissão Especial.

No que tange à iniciativa, foram confirmadas 178 assinaturas de Deputados Federais, número suficiente para a propositura de PEC, nos moldes do inciso I do art. 60 da Constituição da República.¹

A proposição não afronta quaisquer das cláusulas pétreas, respeitando, no mais, os requisitos do art. 60 da Lei Maior.

Inexistindo choque com os demais comandos do arcabouço normativo, notabilizando-se pela inovação legislativa e efetividade, não há falar em injuridicidade.

Finalmente, por harmônica com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não despontam significativos vícios quanto à técnica legislativa, ressalva feita à pretendida inserção do inciso III ao art. 227 da Constituição da República. Em tal comando, há um pequeno erro de digitação, em vez de “aos” homicídios de jovens (como mencionado, aliás, no inciso seguinte da proposição), constou “do” homicídios de jovens. Tal pequeno lapso pode, oportunamente, ser objeto de correção, não representando empecilho à marcha do processo legislativo.

Ante o exposto, diante da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 129, de 2015, voto pela sua admissibilidade.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator
